

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 1999

Dispõe sobre a criação de crédito educativo aos estudantes de baixa renda, em todos os graus de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: cinco sessões

Publica-se e inclui-se em
23 de fev. 1999.
VAZ DE LIMA - Presidente

Artigo 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o crédito educativo, nos termos do art. 289 da Constituição do Estado de São Paulo, aos estudantes de baixa renda, em todos os graus de ensino.

Parágrafo único:

O crédito a que se refere o "caput" deste artigo será destinado ao pagamento das anuidades escolares, bem como para o custeio das despesas de material didático.

Artigo 2º

Consoante o disposto no artigo anterior, considera-se estudante de baixa renda aquele que, segundo critérios estabelecidos pelas entidades financeiras e, de acordo com os custos do estabelecimento de ensino, não tiver condições de arcar com o pagamento da anuidade e o custeio das despesas com o material didático.

Artigo 3º

Para os efeitos desta lei, o crédito educativo será concedido pelas entidades financeiras credenciadas junto ao Poder Executivo, apresentando recursos compatíveis com a demanda.

Parágrafo único:

O valor do crédito concedido não poderá exceder ao valor integral da anuidade cobrada pelo estabelecimento de ensino onde o beneficiado estiver matriculado, nem o valor atribuído ao material didático.

Artigo 4º

O prazo de utilização do crédito educativo não poderá ultrapassar o período de duração do curso.

Artigo 5º

O estudante que apresentar desempenho acadêmico insatisfatório não fará jus ao benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo único:

O desempenho a que se refere o "caput" deste artigo será aferido tomando por base o rendimento acadêmico obtido pelo estudante no período letivo anterior, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 6º

A seleção dos candidatos ao benefício de que trata esta lei será realizada pelo estabelecimento de ensino ou de onde o estudante encontra-se matriculado.

Parágrafo único:

Comissão formada por representantes da direção do estabelecimento, do corpo docente e discente, ficará encarregada da seleção dos candidatos ao benefício, bem como do acompanhamento de sua situação econômica e rendimento escolar.

Artigo 7º

Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus enviarão, periodicamente, à Secretaria da Educação relatório circunstanciado, sobre a situação econômica e estudantil, de cada aluno beneficiado pelo crédito educativo.

ENTRADA EM 22 FEV 16 40 55 025952

Artigo 8º Os estabelecimentos de ensino superior enviarão os relatórios circunstanciados de seus alunos beneficiados pelo crédito educativo, à Secretaria de Cultura Ciência e Tecnologia.

Artigo 9º O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Educação e da Secretaria da Cultura Ciência e Tecnologia fixará as diretrizes para supervisão e regulamentação desta lei, no prazo de 90(noventa dias).

Artigo 10º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos orçamentos - programas das Secretarias da Educação e da Secretaria de Cultura Ciência e Tecnologia, suplementadas, se necessário.

Artigo 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

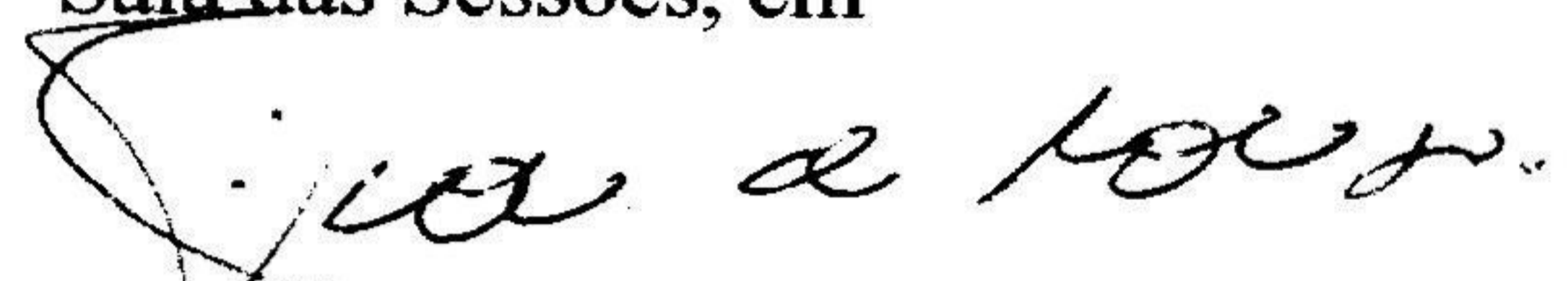
Em que pese o art. 289 da Constituição Federal determinar que "O Estado criará crédito educativo por meio de suas entidades financeiras, para favorecer a estudantes de baixa renda, na forma que dispõe a lei," no nosso Estado tal medida ainda não saiu do papel.

Esta propositura, quando passar a fazer parte de nossa ordem jurídica, atenderá, principalmente os mais notáveis no estudo, com condição financeira insuficiente para arcar com as necessidades escolares, bem como com o alto custo do material didático.

A iniciativa abrangerá tanto o ensino superior, como também o médio, o fundamental e o básico, pois todos sabemos que há necessitados em todos os graus e que, por esta razão, urge serem atendidos com este benefício - o crédito educativo.

Nós que lutamos para ver este país crescer e, por sabermos que a base de todo desenvolvimento é a educação, contamos com o beneplácito dos nobres Pares para que esta propositura tramite neste Parlamento até sua final aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado GILSON DE SOUZA

PFL

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

1 assinatura

3503121199

.....
Conferente

RJE/EMJ.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-02-99

